



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800410-69.2019.8.23.0090

ORIGEM: COMARCA DE BONFIM

APELANTE: JORGINA DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO: OAB 994N-RR - VINICIUS GUARESCHI

APELADO: LUIS SEMINARIO ZAPATA

Advogado: OAB 321A-RR - KAREN MACEDO DE CASTRO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual o juízo de origem julgou improcedente o pedido de reintegração de posse de uma área de 483,4483 ha (quatrocentos e oitenta e três hectares), denominada Fazenda São Jorge.

A autora interpôs recurso de apelação, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, pois antes da prolação da sentença houve celebração de contrato particular de cessão de direitos de posse do imóvel objeto da lide.

No mérito afirma que:

- a) exerce a posse da fazenda denominada São Jorge I, com área de 1.192,3 hectares, de forma mansa pacífica e ininterrupta desde 22 de março de 1995, posse essa que já era exercida comprovadamente por seus genitores desde o ano de 1952;
- b) adquiriu a posse das terras por meio de herança, após longo processo de inventário nº 85/72, que tramitou na 1ª Vara Cível de Boa Vista, herdando 1.192,3220 hectares em 30 de agosto de 1994;
- c) sua posse está comprovada nos autos por meio da apresentação da Escritura Pública de Compromisso de Reserva Legal, datado de 29/12/1995, onde consta a informação de que a Fazenda São Jorge possuía uma área total de 1.192,3 ha (EP 1.30) com averbação de reserva de 50%, Declaração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Território Federal de Roraima, datada de 14/04/1980.
- d) em setembro de 2012 passou a receber visitas esporádicas na área do litígio, confirmando-se a invasão no dia 1º de março de 2015, conforme atesta o boletim de ocorrência juntado no EP 1.3;
- e) o apelado foi beneficiado pela emissão ilegal da autorização de ocupação de parte da área na gestão do ITERAIMA, então sob a presidência do Sr. Márcio Junqueira;
- f) não há prova nos autos de que a posse do apelado advém do ano de 2006;
- g) o INCRA, desde o ano de 1980, já reconhecia a seu direito, outorgando certidão de posse de uma área de 2.000 hectares (EP 1.36);
- h) o documento público no qual o apelado se apoia para tentar justificar a sua posse foi alvo de um parecer nº 258/2016 da Procuradoria do ITERAIMA em gestão posterior, no qual a atual advogada do recorrido afirmou que ele não preenche os requisitos para regularização do imóvel;
- i) Na data da emissão da certidão de posse o apelado era estrangeiro, existindo vedação legal à época para a ocupação da terra por não brasileiros, por ser a área considerada de segurança nacional.



Requeru o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do apelado ou, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos iniciais.

O apelado apresentou contrarrazões no EP. 146 e arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso, por entender que a parte apelante violou o princípio da dialeticidade recursal.

Arguiu, também, a preliminar de inovação recursal, por apresentar tese não debatida na instância de origem.

No mérito, afirmou que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, sendo extemporânea a juntada do contrato quando da interposição do recurso de apelação, o que fere o princípio processual da não surpresa e da lealdade processual.

Afirma, também, que o documento apresentado pela apelante está incompleto, omitindo as cláusulas contratuais que pactuaram condição de efetividade do negócio, pois a posse somente será transmitida ao comprador após o trânsito em julgado desta ação.

Sustenta que a apelante não fez prova de fato constitutivo do seu direito, inexistindo a demonstração da posse anterior da área correspondente à Fazenda São Jorge.

Alega que é possuidor da área em litígio desde o ano de 2012, posse esta comprovada pelos documentos e pela prova testemunhal produzida.

Sustenta que a apelante não comprovou os requisitos do art. 561 do CPC, pois não há nos autos a prova do alegado esbulho.

Por fim, sustenta que é brasileiro naturalizado desde o ano de 2014, sendo o fato irrelevante para o julgamento da matéria debatida nos autos.

Afirma que o parecer administrativo desfavorável ao apelado tinha o propósito de discutir a propriedade da área e não a posse.

Requeru o desprovimento do recurso e a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800410-69.2019.8.23.0090

ORIGEM: COMARCA DE BONFIM

APELANTE: JORGINA DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO: OAB 994N-RR - VINICIUS GUARESCHI

APELADO: LUIS SEMINARIO ZAPATA

Advogado: OAB 321A-RR - KAREN MACEDO DE CASTRO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A apelante arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva do apelado, apresentando nesta instância um contrato de cessão particular de posse da área objeto do litígio, firmada entre o réu Luis Seminario Zapata e um terceiro.

Afirma que o contrato foi celebrado no curso do processo, sendo documento novo passível de apreciação no julgamento do recurso e para o acolhimento da presente preliminar.

Em contrarrazões, o apelado afirma que a juntada do documento se deu de forma extemporânea, violando os princípios processuais da não surpresa, do devido processo legal e da lealdade processual.

Afirma que o contrato possui cláusula com condição suspensiva, que prevê a transmissão plena da posse somente após a conclusão dos pagamentos e com o trânsito em julgado desta ação.

Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que observada a boa-fé, que não seja documento essencial para a propositura da ação e que respeite o princípio do contraditório.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLENTO DA CONTRATANTE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte possui o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos ao processo, desde que ouvida a parte contrária e inexistente o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Incidência da Súmula



nº 83 do STJ. 3. (...) (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/11/2014, DJe 20/11/2014)". 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.904.023/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 7/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 3. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido da admissão da juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé. 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.696.865/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 8/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistir má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório. 2. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.866.259/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/9/2020.)

A presente ação foi ajuizada em maio de 2019 e o instrumento particular de cessão de direitos possessórios foi celebrado no dia 1º de outubro de 2020.

Analisando a movimentação processual, pode-se constatar que o contrato foi firmado após a audiência de instrução e antes da prolação da sentença, inexistindo qualquer indício nos autos de que o contrato tenha sido apresentado nesta instância mediante má-fé da parte recorrente.

Além da ausência da má-fé e, como visto, o documento não existia quando do ajuizamento da ação, além de não ser documento imprescindível para que a apelante comprovasse sua posse anterior.

O direito ao contraditório também foi observado, pois o apelado, nas contrarrazões, além de impugnar o documento, apresentou fundamentos para a inadmissibilidade da

preliminar, o que afasta a violação do devido processo legal e do princípio da não surpresa.

Sendo admitida a juntada do documento na esfera recursal, cabível a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do apelado.

Nos moldes da teoria da asserção, a legitimidade para litigar no processo diz respeito à pessoa que receba a imputação formal de envolvimento no conflito de interesses e suporte os efeitos da sentença.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina que:

"Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." 1 (aut. cit. "in" Curso de Direito Processual Civil, 25ª ed., vol. I, pg. 57)

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamine também discutiram sobre o tema:

"Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réu (s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito." 2 (aut. cit. "in" Curso Avançado de Processo Civil, vol.1, 6ª ed., Editora RT, p.139/140).

O objeto do contrato celebrado pelo apelado com terceiro, versa sobre a cessão de um imóvel rural denominado Fazenda São Miguel, situada no município de Bonfim, Gleba Tacutú, com área de aproximadamente 1156,16ha.

O objeto da presente ação consiste na pretensão da apelante em reaver a posse de uma área de terras de sua fazenda em razão da afirmação da prática do esbulho pelo apelado.

A apelante afirma que, com a celebração do contrato de cessão da posse, o apelado perdeu seu interesse processual na defesa da posse e por isso carece de legitimidade passiva.

Não assiste razão à apelante.

Na hermenêutica contratual, o julgador deve observar a vontade dos contratantes nos moldes estabelecidos no art. 112 do Código Civil:

Art. 112 “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”,

Além da preservação do critério subjetivo, cabe ao julgador analisar as cláusulas contratuais com base no princípio da boa-fé objetiva das partes.

Quanto ao tema, leciona Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A boa fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.” NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Nos termos da cláusula segunda do instrumento particular de cessão de direitos possessórios, de fato o seu objeto envolve a área em litígio deste feito.

Constou da Cláusula Segunda:

“O objeto da presente cessão é o imóvel rural denominado “Fazenda São Miguel”, situada na área do Município do Bonfim, Gleba Tacutú, com área aproximada de 1156, há com processo administrativo de regularização fundiária no ITERAIMA sob Nº 5169-2012 e memorial descritivo em anexo, de posse do cedente.”

Porém, pode-se observar que as partes estabeleceram cláusula com condição suspensiva da eficácia do negócio, prevendo que a posse da área correspondente à Fazenda São Miguel somente se efetivará em favor do terceiro contratante após o trânsito em julgado desta ação e com o adimplemento do preço e prazos ajustados.

Conforme estabelecido na cláusula 3ª o valor pactuado para o negócio foi de R\$1.849.600,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil e seiscentos reais) divididos em três parcelas e com o pagamento inicial somente após eventual êxito na presente ação, com o reconhecimento da legalidade da posse do apelado.

A Cláusula 4ª estabeleceu que a tradição efetiva de todos os direitos dominiais e possessórios do imóvel somente se efetivará após o pagamento da última parcela.

Nos termos do art. 125 do Código Civil, a efetivação da transmissão da posse ao terceiro comprador posse somente se efetivará com a satisfação da condição suspensiva.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

O terceiro comprador atualmente se encontra na posse das terras por meio de um arrendamento, conforme estabelecido no contrato.

Em que pese o apelado ter outorgado a posse direta da Fazenda São Miguel ao contratante, por meio da figura jurídica do arrendamento, tal transmissão possessória não possui natureza jurídica de compra e venda.

Logo, uma vez estabelecida a cláusula com condição suspensiva, deve ser observada a vontade das partes, permanecendo o apelado nos direitos de posse do imóvel até a satisfação da suspensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PARCELAMENTO DE SOLO. CONDOMÍNIO BELVEDERE GREEN. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE PROPRIEDADE. EXISTENCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. LOTEAMENTO EM VIAS DE REGULARIZAÇÃO. LOTE FORMALMENTE INEXISTENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. 1. O Condomínio Belvedere Green, atualmente, é um loteamento em vias de regularização, tendo o seu Projeto de Urbanismo aprovado pelo Decreto Distrital 41.185/2020. 1.1. Contudo, esta aprovação é de natureza precária e somente será efetivada com o cumprimento integral das regras de urbanização previstos no seu teor. Caso contrário, esta aprovação caducará e a propriedade poderá ser objeto de desapropriação por parte do poder público. Inteligência dos arts. 12, § 1º e 18, V, da Lei Federal 6.766/1979 e do art. 17 da Lei Complementar Distrital 440/2002. **2. Na forma do art. 125 do Código Civil, ?Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa?.** 2.1. Sendo previsto no instrumento contratual de compra e venda que a escritura definitiva do imóvel somente seria outorgada com a regularização do bem junto ao registro público e não sendo constatada esse evento, não se mostra exigível o suprimento de vontade almejado nesta ação, mormente por inexistir (ainda), de maneira formal, o lote adquirido pelo autor da ação. 3. Recurso de apelação conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07234043520218070001 DF 0723404-35.2021.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, uma vez demonstrado que o contrato de cessão particular de direitos possessórios ainda não se efetivou, face à existência de condição suspensiva de sua eficácia, o apelado possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Logo, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O apelado arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso, alegando a violação do princípio da dialeticidade recursal.

A sentença guerreada possui os seguintes fundamentos:

a) Em novo avanço temporal, é possível observar que a autora herdou, após o falecimento de seu genitor, uma área de terra de 1.192,322 ha, conforme Formal de Partilha datado de 30/11/1993 (1.5).

Ocorre que, antes mesmo da partilha da herança, a autora já havia conseguido regularizar e, inclusive, obter título definitivo de uma área de 249,4714, dentro da fazenda São Jorge (1.13). Assim, quando da formalização da partilha da herança, a autora buscou a regularização da diferença entre o total recebido na herança 1.192.322 ha e a área que já possuía de 249,4714, motivo pelo qual os documentos Declaração

Para Cadastro de Imóvel Rural (1.34 e 1.35) apresentam área de 942,9 ha. Com efeito, verifíco, pela conjugação dos documentos colacionados pelas partes no EP 1 que o Promovente ostentou a posse do imóvel descrito na inicial muito antes de ser adquirida pelo Promovido. Neste ponto, ao verificar a documentação e os depoimentos no EP 1.11-1.28, nota-se que a posse exercida pelo Promovente mantinha-se, de forma independente, da vontade do Promovido que somente viera a adquirir a propriedade do imóvel, em momento posterior, sem nunca o possuir, de fato.

b) Não há, nos autos, quaisquer documentos que demonstrem que a Fazenda São Jorge possuía, antes da partilha da herança, mais que 2.000,0 ha. No entanto, ao se analisar o Formal de Partilha (1.5), é possível observar que a cada um dos três herdeiros recebeu uma área superior a 1.100,0 ha, o que totalizaria uma área superior a 3.300,0 ha. Novamente, ressalto que não consta nos autos qualquer documento informativo de tal área.

c) De outra banda, o requerido informa que ao chegar na região identificou a área como terra devoluta, fato que foi corroborado, inclusive, pela testemunha da autora, Eneida das Graças Mendes de Souza, a qual ressaltou, ao final de seu depoimento, “que tem conhecimento que as terras eram devolutas”.

d) Ainda no procedimento administrativo do ITERAIMA, consta despacho do setor técnico ressaltando que “não foi constatada a existência de sobreposição da área requerida, nem que ela esteja inserida em área indígena ou área de proteção ambiental (61.6, fl. 19)

e) Ademais, a alegação do autor acerca da impossibilidade do requerido ocupar a área por ser estrangeiro e a área se encontrar em faixa de fronteira resta prejudica após a aquisição da nacionalidade brasileira, uma vez que não há e nem poderia haver ressalva na Lei 6.634/1979 acerca de ocupação por brasileiro nato ou naturalizado.

f) Por tudo isso, ressaltando que a posse é uma situação de fato, entendo que restou demonstrada a posse do requerido sobre a área em litígio, não havendo assim a prática de atos de esbulho, estando ausentes, portanto, os requisitos do art. 561 do CPC, sendo a improcedência do pedido constante na inicial a medida que se impõe.

g) Não estando demonstrada a posse do requerente sobre o imóvel, nem a prática de esbulho, inexistente ato ilícito e portanto, dano moral e/ou material indenizável.

O recurso apresenta estes fundamentos:

a) A posse da Apelante lhe foi repassada por herança após longo processo de inventário, processo nº 85/72 que tramitou na 1ª Vara Cível de Boa Vista, herdando 1.192,3220 hectares em 30 de agosto de 1994, conforme se comprova pelo formal de partilha e sentença juntada no EP 1.5 e 1.6, e de igual forma reconhecida pelo Incra desde o ano de 1980, conforme Declaração de Posse, não restando margem para dúvida quanto à origem e boa lavra da posse da Apelante;

- b) *Assim comprovado o tempo de posse exercido pela Apelante, que somado ao dos seus pais remonta mais de 50 (cinquenta) anos de efetiva posse exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, até a data do esbulho ocorrido dia 01 de março de 2015, data essa em que o Apelado invadiu a área de reserva da fazenda São Jorge de pertencente a Aquela.*
- c) *Importante registrar que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA desde o ano de 1980, já reconhecia a posse da Apelante, lhe outorgando inclusive Certidão de Posse em seu nome de uma área de 2.000 hectares (EP 1.36).*
- d) *Chama-se a atenção quanto ao fato de ter o Apelado invadido parte da área de reserva da Fazenda da Apelante na quantidade de 483,4483 ha (quatrocentos e oitenta e três hectares, quarenta e quatro e oitenta e três centiares), e por ser área de reserva ambiental, por vedação legal, não poderia esta edificar qualquer benfeitoria ou mesmo a utilizar, como equivocadamente entendeu a D. Magistrada em sua R. Sentença, ao crer que não comprovou a Apelante posse especificamente na área objeto da lide que corresponde como dito a área de reserva ambiental.*
- e) *De igual modo sempre recolheu todos os tributos inerentes a sua posse, acreditando esta protegida e livre de qualquer ato clandestino contra o exercício de sua posse comprovando os recolhimentos e cadastro de seu bem junto aos órgãos competentes (EP 1.24 a 1.29).*
- f) *Consigne-se, que em setembro de 2012, iniciou-se visitas esporádicas na área de reserva ambiental da Apelante, sem ter esta a certeza que se tratava de uma tentativa de invasão de suas terras, pois nenhuma benfeitoria havia sido edificada, confirmado-se o ato criminoso em 01 de março de 2015, praticado Apelado e seu filho o Sr. Nicolás, conforme boletim de ocorrência juntado no EP 1.4, não existindo antes dessa data qualquer benfeitoria na área da reserva ambiental da Apelante.*
- g) *Atentos julgadores, apesar de o Apelado ter sido agraciado com Autorização de Ocupação em 17 de dezembro de 2012, Sr. Marcio Junqueira, então Presidente do ITERAIMA, sem que houvesse respeito a Lei nº 738/2009 em vigor a época dos fatos, data essa em que era o*
- h) *Apelado estrangeiro, sobrepondo a área de reserva ambiental da Apelante e área ocupada a mais de 100 anos pela família Cruz, o efetivo esbulho só ocorreu em março de 2015, ano esse em que o Apelado passou a edificar na área em litígio e construindo estrada de acesso(...).*
- i) *No presente caso, o documento público no qual o Apelado se apoia para tentar justificar seu esbulho criminoso, foi inclusive alvo de um PARECER Nº 258/2016 da Procuradoria do ITERAIMA em gestão posterior, onde a atual advogada do Apelado, á época procuradora deste órgão afirmou que o Apelado não preenchia os requisitos para regularização do imóvel requerido.*
- j) *Registre-se que a Certidão de Posse emitida em favor do Apelado pelo então Presidente do Iteraima, Sr. Marcio Junqueira, em 17 de dezembro de 2012, não se*

encontrava juntada no bojo do processo administrativo até a data do ingresso da presente ação, certamente por objetivos óbvios de ilegalidade, restando claro que o Apelado só obteve sua naturalização em 17/04/2014, dois anos após a emissão da Certidão de posse ilegalmente lhe ofertada.

k) Podemos destacar ainda, que no processo administrativo do Apelado, não constam: Cadeia Possessória do imóvel, necessária em virtude do tamanho da área em questão; Laudo de vistoria que afirme inexistência de qualquer benfeitoria; a irregularidade em observando à Lei 6.634/79, a qual foi mencionada no Parecer n.º 258/2016, porém nunca foi sanada pelo Requerido, tampouco cobrada pelo órgão fundiário.

l) Atentos julgadores, se o esbulho ocorreu na área de reserva do imóvel da Apelada em 01 de março de 2015 e o Apelado permaneceu na área em litígio do imóvel até antes da sentença, sendo evidente que houve mudança física na área por ele esbulhada, não sendo razoável o entendimento da D. Juíza de que o Apelado comprovou posse na área objeto do esbulho e a Apelante não, vez que se esta edificasse ou plantasse na área de reserva de sua fazenda, certamente incorreria em crime ambiental, passíveis de responsabilização nas esferas administrativa e judicial.

m) Assim como o esbulho praticado pelo Apelado foi na área de reserva ambiental do imóvel da Apelante é evidente que aquela não poderia ter edificado absolutamente nada nessa área, diferente do Apelado que permaneceu na área objeto da presente lide até antes da sentença.

Como se vê, os fundamentos do recurso não estão dissociados dos fundamentos da sentença. É plenamente possível compreender as razões do pedido de reforma.

Além disso, há outros elementos que conduzem à conclusão de que o recurso merece conhecimento e seu mérito merece ser apreciado pelo colegiado.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o excessivo rigor na verificação da dialeticidade nos recursos.

Segundo a orientação do STJ, não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando ocorre repetição de argumentos ou de trechos de petições anteriores. Da mesma forma ocorre quando é possível compreender, nos fundamentos do recurso, os motivos do pedido de reforma da decisão.

Cito os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ART. 1.013 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO. ALEGAÇÕES DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO E POSSIBILIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJOR AÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça privilegia o princípio da instrumentalidade das formas, adotando a orientação no sentido de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença.

4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual, a fim de majorar o valor fixado na origem a título indenização por danos morais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.010 DO CPC/2015. APELAÇÃO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO E POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a reprodução, na apelação, dos argumentos já lançados na petição inicial ou na contestação não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma do julgado. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.917.734/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO QUE REPETE A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE QUANDO HÁ PERTINÊNCIA COM A SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONTRATANTE PELOS DANOS CAUSADOS NO IMÓVEL LOCADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF. VERBAS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 87, § 2º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DE SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Conforme art. 87, § 2º, do CPC/2015, somente haverá solidariedade quando não houver distribuição das verbas sucumbenciais entre as partes que atuaram em litisconsórcio.

4. In casu, a ação foi julgada improcedente e os autores não fixaram, na exordial, a distribuição dos lucros cessantes pleiteados, razão pela qual incide a regra do art. 87, § 2º, do CPC/2015 quanto à condenação solidária no pagamento das verbas sucumbenciais.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.618.482/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE ARGUMENTOS CONTIDOS NA CONTESTAÇÃO, HÁBEIS À REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO. VIABILIDADE.

1. No apelo, a agravada efetivamente impugna a sentença, aduzindo que está a haver imposição de cobertura sem nem mesmo a intenção de pagamento de mensalidades vencidas do plano de saúde (o que, evidentemente, pode ser justa causa para a rescisão contratual, independentemente do número de vidas do plano de saúde coletivo) devendo, pois, sob pena de tolhimento do próprio duplo grau de jurisdição, ser a tese devidamente dirimida pela Corte local.

2. Ademais, a "jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade" (REsp 1.665.741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe de 05/12/2019) (AgInt no AREsp 1618482/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.666.658/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.411.017/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, IV, CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, "o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012). 2. No presente caso, não se configura a violação do artigo 1.010, pois é possível inferir da leitura da apelação do recorrente (fls. 2.481-2.505) a sua irresignação com o julgamento proferida pela sentença, sendo que a recorrente, ao expor os argumentos do recurso em contraposição aos constantes na sentença, demonstra suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento. 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a



modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1842529 PR 2019/0303264-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. RECONVENÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE EM RELAÇÃO AO PEDIDO RECONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular" (REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe de 08/10/2009). 2. No caso, o não conhecimento da apelação no tocante ao pedido reconvencional caracteriza rigor excessivo e injustificado, uma vez que é possível extrair, das razões recursais, fundamentos suficientes para o reexame da sentença quanto ao referido capítulo, nos termos do art. 1.010 do CPC/2015. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1744209 MG 2018/0128662-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador.

2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito.

9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irrisignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.665.741/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019)

A situação do tema no Tribunal de Justiça atualmente é de inclinação no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente a questão da dialeticidade foi aplicada com rigor em um significativo número de casos. Posteriormente, a partir de 2021, a 1ª Turma Cível passou a adotar, por maioria, os precedentes do STJ.

O Tribunal Pleno, no julgamento do agravo interno 9000932-81.2021.8.23.0000 Ag1, em outubro de 2021, adotou claramente a mencionada orientação jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº: 9000932-81.2021.8.23.0000 Ag1

ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

AGRAVANTE: B. M. C.

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR ORIGINÁRIO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PERTINÊNCIA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E A MATÉRIA DECIDIDA. COMPREENSÃO DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade consiste na exigência de que o recorrente apresente motivação apta a justificar a reforma ou a anulação da decisão, devendo especificar os fundamentos e os respectivos argumentos da sua insatisfação. 2. O excessivo rigor na análise dos fundamentos trazidos nas razões recursais dos recorrentes pode conduzir a uma indesejável negativa de jurisdição e a uma injustificável mitigação dos princípios do duplo grau de jurisdição e da colegialidade. 3. No caso em análise, não se verifica violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos centrais da decisão monocrática foram impugnados no recurso. 4. Agravo interno que deve ser submetido a julgamento do Tribunal Pleno Turma Cível, em atenção ao princípio da colegialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à maioria, em conhecer do recurso, nos termos do voto-vista apresentado pelo Desembargador Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Cristóvão Suter, Elaine Bianchi, Tânia Vasconcelos, Mozarildo Monteiro Cavalcanti e os juízes convocados Luiz Fernando Mallet e Antônio Martins.

Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2021.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator Designado

Posteriormente, a Câmara Cível, ao decidir em quórum qualificado, adotou a mesma orientação:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0839576-57.2019.8.23.0010

APELANTES: CARLOS JOAO SCHRODER E OUTROS

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO RODRIGO BEZERRA DELGADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. REVISÃO GERAL ANUAL. PROCESSO AFETADO À SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. TEMA 864 DO STF. FIXAÇÃO DE TESE CONTRÁRIA AOS INTERESSES DOS APELANTES. ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 905.357/RR. REPERCUSSÃO GERAL. IMPLEMENTAÇÃO E PAGAMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS REFERENTES À REVISÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LOA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE OU EXCESSIVA DIFICULDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO DEMONSTRADAS. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 373 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da 2ª Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o eminente Desembargador Mozarildo Cavalcanti (Presidente/Julgador) e os Juízes Convocados Luiz Fernando Mallet (Julgador) e Rodrigo Bezerra Delgado (Relator).

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz Convocado Relator

Portanto, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

O apelado arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso, ao fundamento de que a tese apresentada na apelação não foi discutida na origem.

Não assiste razão ao apelado.

Analisado os fundamentos da preliminar, é possível constatar que a matéria se confunde com o que restou decidido na preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

Constou das contrarrazões no EP. 146:

“As questões de fato não apresentadas em primeira instância não poderão ser suscitadas na apelação, sob pena de inovação recursal.

Ademais, uma vez que não houve motivo de força maior, também não poderia a parte Apelante simplesmente trazer fatos novos em seu Recurso de Apelação, tendo em vista que ela pôde detalhar tudo em sua petição inicial (mov. 1.1), réplica (mov. 66.1), audiência de instrução (mov. 87.1) e alegações finais (mov. 125.1), mas a parte quis trazer fatos novos logo na Apelação, justamente onde não deveria. Como se já não fosse o bastante, a parte também repete fatos já discutidos em primeira instância, porém, em momento algum traz o que deveria trazer que é o ataque, a impugnação ou a discordância da decisão do julgador, demonstrando que se trata de um recurso meramente protelatório, bem como, prolixo. Em qualquer situação, o magistrado só poderá considerar fatos novos relevantes, cujas provas foram produzidas nos autos, providos de efeito impactante no julgamento do feito ou que contribuem para a sua



atividade cognitiva, sempre observando o princípio do contraditório. Vejamos entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sobre o tema:

(...)

Sob pena de supressão de instância, é de amplo conhecimento que a inovação em sede recursal que aborde tese diversa da invocada em primeira instância, torna impossível o conhecimento da matéria pelo tribunal de segunda instância.

Nesse sentido, entende-se que o Recurso de Apelação não deve ser conhecido, uma vez que ao trazer fatos novos com tese diversa do que fora discutido em primeira instância a Apelante acaba esbarrando na inovação recursal.”

Observa-se que o apelado, de forma genérica, apenas replica a tese da preliminar anterior, inexistindo tese nova para o não conhecimento do recurso.

Logo, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A apelante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de reiteração de posse e de indenização por danos morais e materiais.

A matéria central debatida no recurso está na comprovação da posse anterior da apelante e da prática do esbulho pelo apelado.

Não há no recurso pedido de reforma quanto aos danos morais e materiais afirmados na petição inicial, logo a sentença transitou em julgado neste ponto.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, por entender que a parte não fez prova da posse anterior, bem como do esbulho praticado pelo apelado. Confira-se:

“(…)

Ao compulsar o vasto arcabouço probatório produzido nos autos, resta incontroversa a existência dos imóveis pertencentes à autora (Fazenda São Jorge) e ao requerido (Fazenda São Miguel), cabendo a análise quanto a quem detêm a posse original da área de 483 ha. na região divisória dos imóveis.

Tecendo um histórico sobre a posse das terras da região, a autora apresentou documentos que demonstram o interesse da senhora Icléia Fernandes de Almeida na regularização da ocupação de uma área de 20 milhões de metros quadrados, denominada São Jorge, na região do Tucano, junto ao INCRA, desde 1963 (1.23 e 1.38). Avançando no tempo, apresentou requerimento de transferência do direito de ocupação da área São Jorge, com 20 milhões de metros quadrados de Icléia Fernandes de Almeida para o pai da requerente, Jorge Pereira dos Reis (1.24).

Em novo avanço temporal, é possível observar que a autora herdou, após o falecimento de seu genitor, uma área de terra de 1.192,322 ha, conforme Formal de Partilha datado de 30/11/1993 (1.5).

Ocorre que, antes mesmo da partilha da herança, a autora já havia conseguido regularizar e, inclusive, obter título definitivo de uma área de 249,4714, dentro da fazenda São Jorge (1.13). Assim, quando da formalização da partilha da herança, a autora buscou a regularização da diferença entre o total recebido na herança 1.192.322 ha e a área que já possuía de 249,4714, motivo pelo qual os documentos Declaração Para Cadastro de Imóvel Rural (1.34 e 1.35) apresentam área de 942,9 ha.

Acerca dos atos externalizadores da posse da autora, juntou-se aos autos Escritura Pública de Compromisso de Reserva Legal, datado de 29/12/1995, com declaração da

requerente, onde consta a informação de que a Fazenda São Jorge possuía área total de 1.192,3 ha (1.30), Declaração da Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Território Federal de Roraima, datada de 14/04/1980, informando que a requerente era possuidora da Fazenda São Jorge e que havia criação de 102 bovinos na área (1.37), Certidão de Liberação de Cláusula Resolutiva referente ao título definitivo da área de 249,4714 ha, datado de 29/10/2015 (1.48).

Como dito alhures, a posse da autora e de sua família sobre a área denominada São Jorge é inquestionável, no entanto, impende destacar a imprecisão acerca da área realmente ocupada.

Desde a ocupação da senhora Icléia Fernandes de Almeida, é descrito que o imóvel São Jorge possui área total de 20 milhões de metros quadrados (1.23 e 1.38). Após a transferência dos direitos de posse para o pai da requerente Jorge Pereira dos Reis (1.24), passou-se a mencionar que a área da fazenda São Jorge seria de 2.000,0000 ha., senão, vejamos:

Declaração para cadastro de imóvel rural apresentado pela requerente ao INCRA, informando sobre o imóvel São Jorge, com área de ocupação declarada de 2.000,0 ha, datado de 03/04/1975 (1.31), 14/09/1978 (1.32) e 22/03/1982 (1.33);

Declaração de posse feita pela requerente ao INCRA, referente ao Sítio São Jorge, informando que a posse data de 1970 com área de 2.000,0000 ha., datado de 14/04/1980 (1.36);

Certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura em nome de Icléia Fernandes de Almeida, dando conta que o imóvel São Jorge possui 2.000,0 ha com 1.100,0 ha explorados, datado de 29/12/1976 (1.38);

Certificado de cadastro junto ao Ministério da Agricultura em nome da requerente dando conta que o imóvel São Jorge possui 2.000,0 ha com 1.100,0 ha explorados, datado de 30/09/1981 (1.40).

Não há, nos autos, quaisquer documentos que demonstrem que a Fazenda São Jorge possuía, antes da partilha da herança, mais que 2.000,0 ha. No entanto, ao se analisar o Formal de Partilha (1.5), é possível observar que a cada um dos três herdeiros recebeu uma área superior a 1.100,0 ha, o que totalizaria uma área superior a 3.300,0 ha. Novamente, ressalto que não consta nos autos qualquer documento informativo de tal área. As testemunhas Eneida das Graças Mendes de Souza e Afonso Sapara Mendes de Souza Cruz, bem como o informante Gilberto Guareschi, reconheceram a área em que foi construído o galpão como sendo da fazenda São Jorge, no entanto, nenhum deles soube precisar o tamanho da referida fazenda, nem onde seriam os seus limites. De outra banda, o requerido informa que ao chegar na região identificou a área como terra devoluta, fato que foi corroborado, inclusive, pela testemunha da autora, Eneida das Graças Mendes de Souza, a qual ressaltou, ao final de seu depoimento, “que tem conhecimento que as terras eram devolutas”. Em 18/09/2012, o requerido apresentou pedido de regularização da área denominada Fazenda São Miguel junto ao ITERAIMA (61.5). No referido procedimento administrativo consta planta da Fazenda São Miguel, apresentando área de 1.161,2886 ha (61.6, fl. 9), incluindo a área em discussão nestes autos. Deste procedimento resultou a Autorização de Ocupação nº 0041^a, datada de 17/12/2012, concedida pelo ITERAIMA ao requerido, referente a Fazenda São Miguel, com área georreferenciada de 1.156,1632 hectares (1.7). Ainda no procedimento administrativo do ITERAIMA, consta despacho do setor técnico ressaltando que “não foi constatada a existência de sobreposição da área requerida, nem que ela esteja inserida em área indígena ou área de proteção ambiental (61.6, fl. 19). O requerido apresentou os seguintes documentos, todos indicando a área da Fazenda São Miguel como sendo de 1.156,1632: Mapa de aproveitamento do solo com coordenadas geográficas, datado de 17/05/2013, apresentando área de 1.156,1632 ha (61.7); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente aos anos de 2010 a 2014, acerca da Fazenda São Miguel, com área de 1.156,1632 (61.11); Dados cadastrais do imóvel junto à Receita Federal, informando que a fazenda São Miguel possui área de 1.156,2 ha, datado de 25/05/2015 (61.13); Formulário de cadastro de produtor junto à Secretaria Municipal de Agricultura de Bonfim, acerca da Fazenda São Miguel, com área de 1.156,1632 ha, (61.21); Recibo de inscrição de imóvel rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural de Roraima, referente a fazenda São Miguel, informando área de 1.156,1632 ha (61.32);

Referente aos atos externalizadores da posse do requerido, juntou-se aos autos registros fotográficos das plantações e benfeitorias realizadas no imóvel (61.37 a 61.42), autorização ambiental expedida pela FEMARH para supressão vegetal (61.10), ficha de inscrição de contribuinte junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima referente ao nome ou razão social Luis Seminário Zapata, nome fantasia Fazenda São Miguel (61.20), licenças de operação e instalação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bonfim (61.28) e Outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidos pela FEMARH (61.30). Ademais, as testemunhas apresentadas pelo requerido, Jorge Lopes de Oliveira Caniço, Mateus Bonfant Marcon, Onília Maria Costa de Pinho e Paulo Jorge Alves, foram uníssonos em afirmar que possuem conhecimento de que o requerido é o real possuidor da área em litígio, inclusive com a regularização junto aos órgãos competentes. Jorge Lopes de Oliveira Caniço asseverou que “Zapata iniciou a produção em 2014, quando foi chamado para dar uma consultoria. Que só colocou o maquinário depois que viu a documentação da Fazenda São Miguel (...); Que não havia conflito possessório (...)”. Mateus Bonfant Marcon, por sua vez, declarou que “no final de 2016 conheceu ZAPATA. Que começaram a conversar sobre parceria agrícola. Que viu o geoprocessamento e a autorização de ocupação de 1156 hectares. Que começou a preparar a área em maio de 2016. Que quando chegou já tinha uma área de 6 hectares de hectares. Que ampliou para 12 hectares. Que prepararam uma área de 200 hectares para plantio de soja. Que conhece a Fazenda São Jorge. Que tinha caseiro lá e algumas cabeças de gado. Que tinha cerca separando a fazenda São Jorge e São Miguel. Que ninguém foi reclamar a posse no período em que ele estava lá.” Por fim, Paulo Jorge Alvez informou que “fez o galpão na fazenda. Que NICOLAS que o contratou. Que a Fazenda era cercada. Que acha que a construção foi entre 2014 a 2015. Que demorou por volta de 4 meses. Que estava sendo plantado melancia. Que nunca teve questionamento sobre estar construindo. Que quase não via ninguém na Fazenda São Jorge”. Destaco que o procedimento investigatório apresentado pela Polícia Federal não identificou qualquer irregularidade no procedimento administrativo de concessão da Autorização de Ocupação. Ademais, a alegação do autor acerca da impossibilidade do requerido ocupar a área por ser estrangeiro e a área se encontrar em faixa de fronteira resta prejudica após a aquisição da nacionalidade brasileira, uma vez que não há e nem poderia haver ressalva na Lei 6.634/1979 acerca de ocupação por brasileiro nato ou naturalizado. Por tudo isso, ressaltando que a posse é uma situação de fato, entendo que restou demonstrada a posse do requerido sobre a área em litígio, não havendo assim a prática de atos de esbulho, estando ausentes, portanto, os requisitos do art. 561 do CPC, sendo a improcedência do pedido constante na inicial a medida que se impõe. Não estando demonstrada a posse do requerente sobre o imóvel, nem a prática de esbulho, inexistente ato ilícito e portanto, dano moral e/ou material indenizável. Da mesma forma, entendo que não houve litigância de má-fé. Conforme mencionado em linhas pretéritas, há uma verdadeira imprecisão no que se refere a área real da fazenda São Jorge, a partir da partilha da herança, o que motivou a autora na presente demanda judicial, não sendo o caso de condenação por atos de litigância de má-fé. III – DISPOSITIVO Diante dos fatos e fundamentos expostos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial autoral, mantendo o requerido na posse da área total da fazenda São Miguel (1.156,1632 hectares), conforme consta na Autorização de Ocupação nº 0041ª e mapa de georreferenciamento do imóvel. Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Transitado em julgado, com as cautelas de estilo, archive-se.”

Como se sabe, a ação de reintegração de posse não se destina a apurar se há propriedade, se há título regularmente registrado ou matriculado, ou se há documentação imobiliária regular.

Cabe lembrar que a posse é o estado de fato decorrente do poder que uma pessoa exerce sobre uma coisa. Dessa forma, há posse a partir do momento em que a pessoa passa a ter a disponibilidade física de ter a coisa em seu poder. Vejamos o que dispõe o Código Civil de 2002:

“Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Para a admissibilidade e procedência do pedido de reintegração de posse, faz-se necessário que o autor demonstre o exercício de sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, obtendo êxito quem conseguir evidenciar ter sido injustamente privado de sua posse anterior.

É o que dispõe o art. 561 do CPC:

Art. 561 do CPC - Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, haverá posse quando o sujeito: a) tem poder de fato sobre a coisa; b) exerce, plenamente ou não, esse poder de fato; c) exterioriza poder de fato que revele alguma ou algumas características da propriedade.

Deve ser levado em consideração, ainda, que para o exercício de tal poder de fato a caracterização da posse não exige o efetivo exercício desse poder, mas apenas a possibilidade desse direito, conforme a teoria objetiva de Ihering. Portanto, não deixa de ter a posse a pessoa que, possuindo o imóvel, se ausenta dele.

A apelante comprovou nos autos ser possuidora de uma área de 1.192,322ha denominada Fazenda São Jorge, adquirida por meio do formal de partilha do inventário judicial nº 85/72, homologado por sentença transitado em julgado no ano de 1994.

Demonstrou o exercício da posse conforme documentos do Ministério da Agricultura (EP.1.51 a 1.71).

Comprovou, também, por meio do documento apresentado no EP. 1.11, que a área esbulhada de sua fazenda corresponde a 483,4443ha.

Neste ponto, sendo a posse da apelante oriunda de sucessão hereditária e registrada junto ao Incra em data anterior ao ano de 2012, não há se falar em terras devolutas, como afirmou o apelado.

Lado outro, o apelado apenas iniciou sua posse na área denominada Fazenda São Miguel a contar do ano de 2012, conforme a Autorização de Ocupação nº 0041^a emitida pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – Iteraima, em 17 de dezembro daquele ano.

Constou do documento de Autorização de Ocupação juntado no EP. 1.7 que o apelado detinha a nacionalidade brasileira, sendo que a parte só veio adquiri-la no ano de 2014, como demonstrado nas contrarrazões recursais.

Em que pese o objeto desta ação não ser a discussão de nulidades envolvendo a aquisição da posse pelo apelado, esta Corte de Justiça já possui precedente no sentido de ser injusta a posse do estrangeiro sem a observância dos requisitos legais para sua concessão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO POR ESTRANGEIRO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFESA DA POSSE POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora tenha o apelante adquirido e cadastrado junto ao INCRA (fls. 106/107) o imóvel rural em seu nome de forma viciada, não se pode, por via oblíqua, negar-lhe o direito à posse do imóvel ante as nulidades mencionadas. 2. A posse do imóvel rural pelo apelante restou comprovada na audiência de instrução e julgamento quando da oitiva pessoal deste, dos apelados, bem como das testemunhas que o apelante possui construções no local e estava iniciando o loteamento do imóvel quando da ocorrência do esbulho, o qual restou incontroverso, ocorrido em 05 junho de 2009, e que, em parte, ainda de tal forma permanece, conforme inclusive consignado na sentença de piso. 3. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, mostra-se que o provimento do recurso é medida que se impõe. (TJ-RR - AC: 0010092213999, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014)

Constou do voto do relator, Desembargador Almiro Padilha:

“O artigo 3º da Lei nº 5.709, de 1971, proíbe a aquisição de imóvel rural. No regime da lei, essa aquisição de pende de escritura pública, que é da 'essência do ato', nos termos do artigo 8º.

Na espécie, embora o negócio tenha sido rotulado como 'Instrumento Particular de Venda e Compra' (fl. 15), e nele se diga que os vendedores transmitem 'a posse definitiva e o pleno domínio do imóvel' (cláusula segunda, fl. 19), sua verdadeira natureza é a de um compromisso de compra e venda, de resto, expressa na cláusula décima, que imputa aos compradores 'todas as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura definitiva de compra e venda' (fl. 23), com transferência imediata da posse.

O Contrato particular não comporta registro no Ofício Imobiliário, e, sem este, os estrangeiros não adquiriram, nem adquirirão a propriedade do imóvel rural; a posse, todavia, que receberam e mantêm em função do negócio, não lhes é proibida pela Lei nº 5.079, de 1971, e por isso podem defendê-la em embargos de terceiro.

Evidentemente, essa posse não induzirá ao usucapião por estrangeiro.

Portanto, conforme se verifica dos argumentos acima, é possível a proteção possessória de imóvel rural adquirido por estrangeiro, ainda que eivada de nulidades, o que, no caso em comento, conforme bem delineado pelo magistrado sentenciante ocorrerá"... por não efetivamente residir no Brasil,...] sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, [] e com medida superior a três módulos..."

Em outras palavras, embora tenha o apelante adquirido e cadastrado junto ao INCRA (fls. 106/107) o imóvel rural em seu nome de forma viciada, não se pode, por via oblíqua, negar-lhe o direito à posse do imóvel ante as nulidades mencionadas.”



Em que pese a legitimidade do apelado, sua posse nasceu viciada por meio da emissão de um documento no qual não observou os critérios de nacionalidade para a ocupação do solo.

Conforme ofício juntado no EP. 81.1, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, informou que não houve nenhuma concessão de autorização ao apelado, nos art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Constou do ofício:

“Excelentíssima Senhora Juíza,
Em atenção ao Ofício nº 540/2020/CART/BFI/TJ/RR, de 3 de agosto de 2020, informo que, em consulta ao banco de dados da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, não foi constatado registro de protocolo ou ato de assentimento prévio concedido à LUIS SEMINÁRIO ZAPATA, CPF nº 201.862.152-15, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.
Atenciosamente,”

Dispõe o art. 2º da Lei 6.634/79:

“Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:
(...)

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;”

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Amapá, que também é um Estado fronteiriço, já se pronunciou sobre a matéria:

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO FÁTICO. POSSE ANTERIOR E ESBULHO PROVADOS. ÁREA DE FRONTEIRA. ESTRANGEIRO. ÓRGÃO DE SEGURANÇA NACIONAL. ASSENTIMENTO. TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. 1) Restando claro que autores efetivamente ocupavam o imóvel esbulhado com causa legal ou jurídica e, por outro lado, não ofertando o réu prova da alegada propriedade anterior do bem, devida é a reintegração; 2) Tratando-se de região de fronteira e área indispensável à segurança nacional, salvo assentimento prévio do órgão de segurança nacional, será vedada ao estrangeiro a prática de atos referentes a transações com imóvel rural que impliquem em obtenção do domínio, posse ou qualquer outro direito real sobre o imóvel (art. 190 da CF, art. 23 da Lei nº 8.632/93, art. 7º, da Lei nº 5.709/71 e art. 2º da Lei nº 6.634/79); 3) Apelo improvido.
(TJ-AP - APL: 00024251320038030009 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 26/10/2010, Tribunal)”

Além de o vício na posse não convalidar com o tempo, a posse do apelado é mais recente, em relação àquela demonstrada pela apelante, caracterizando o esbulho de parte da área da Fazenda São Jorge.

Quanto à convalidação da posse precária, a jurisprudência assim decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reintegração de Posse. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Preliminar de falta de interesse de agir. Inocorrência. Interesse de agir evidente, caracterizado pelo esbulho possessório. Necessidade e adequação do provimento invocado. Preliminar rejeitada. Posse prévia e propriedade comprovadas pela Autora (Artigo 561 do Código de Processo Civil). Permissão de uso do Imóvel a título de comodato verbal. Comprovação. Exceção de usucapião (Súmula nº 237 do Supremo Tribunal de Federal). Posse precária que não convalesce. Incompatibilidade com a posse ad usucapionem. Posse mansa, pacífica, continuada e com animus domini não configurada. Notificação extrajudicial para desocupação do bem. Resistência. Esbulho comprovado. Aluguéis. Fixação cabível pelo tempo de ocupação irregular do Imóvel. Benfeitorias. Direito de retenção afastado pela posse de má-fé (Artigo 1.220 do Código Civil). Indenização pelas benfeitorias necessárias. Pleito genérico e não pormenorizado. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para conceder a gratuidade judiciária ao Apelante.

(TJ-SP - AC: 10031620620178260417 SP 1003162-06.2017.8.26.0417, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 01/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2022)”

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – r. sentença de procedência – recurso da ré – decreto de revelia – no entanto, o simples decreto de revelia não significa dizer que os seus efeitos sejam absolutos – a revelia não produz efeito quando as alegações de fato formuladas pelo autor estiverem em contradição com prova constante dos autos – exegese do artigo 345, IV do NCPC – comprovação da posse com preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC pelo autor - provas dos autos que informam o contrato de comodato - ré que exerceu somente o cuidado sobre o imóvel, inerente a comodato – notificação para a desocupação que não foi cumprida - esbulho - a posse precária jamais convalesce - inteligência do art. 1.200 do Código Civil - exegese do art. 373, II do CPC – alegação de que ajuizou ação trabalhista em face do autor – assertiva contraditória - fâmulos da posse - mera detenção sobre o imóvel - fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10010815420198260275 SP 1001081-54.2019.8.26.0275, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 16/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2022)

Quanto ao ponto da sentença que afirma a imprecisão da área esbulhada, os mapas juntados pelo apelado no EP. 61.8 revelam que somente foi levado em consideração a área titulada de 249,4714 hectares da Fazenda São Jorge, ignorando o restante da posse da apelante reconhecida por sentença transitado em julgado no ano de 1994.

Logo, a afirmação de não existir sobreposição de áreas entre as duas fazendas está ligada somente à comprovação do domínio, vez que o procedimento administrativo de regularização da Fazenda São Miguel, como já exposto, ignora a posse da apelante de aproximadamente 900 hectares na região.

Portanto, restou comprovado o esbulho possessório, pois a apelante comprovou a posse anterior dos 483,4443 hectares, conforme documentos contidos nos EPs. 1.11 e 61.8.

Portanto comprovados os requisitos, a reintegração da posse é medida que se impõe.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONFIGURADA. ART. 560 E 561 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0839864-05.2019.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Câmara Cível, julg.: 20/05/2022, public.: 24/05/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXERCÍCIO DE POSSE - PRINCÍPIO DA SAISINE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA. O exercício da posse por presunção legal, como propicia o princípio da saisine, autoriza o exercício da ação protetiva. Comprovado o exercício da posse do imóvel e o esbulho, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido de reintegração de posse. O ônus da prova de fato impeditivo, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, é do requerido. (TJ-MG - AC: 10000211906565001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE POSSE - PRINCÍPIO DA SAISINE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS COMPROVADOS - ÔNUS DA PROVA. - Não há cerceamento de defesa quando a ausência de realização da prova testemunhal tem como fundamento a própria inércia da parte que não apresentou o rol de testemunhas no prazo indicado - O exercício da posse por presunção legal, como propicia o princípio da saisine, autoriza o exercício da ação protetiva. Comprovado o exercício da posse do imóvel e o esbulho, deve ser mantida a sentença de procedência do pedido de reintegração de posse. O ônus da prova de fato impeditivo é do requerido (art. 373, II do CPC). (TJ-MG - AC: 10114130105074002 Ibitiré, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)

Diante do exposto, rejeito as preliminares, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido de reintegração de posse de 483,4443 hectares, referente à área esbulhada da Fazenda São Jorge.

Do provimento do recurso e da sucumbência recíproca, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% redistribuindo o ônus da sucumbência para 70% pelo apelado e 30% pela apelante.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800410-69.2019.8.23.0090

ORIGEM: COMARCA DE BONFIM

APELANTE: JORGINA DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO: OAB 994N-RR - VINICIUS GUARESCHI

APELADO: LUIS SEMINARIO ZAPATA

Advogado: OAB 321A-RR - KAREN MACEDO DE CASTRO

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. POSSE ANTERIOR E TURBAÇÃO COMPROVADOS. AQUISIÇÃO DA POSSE POR MEIO DE FORMAL DE PARTILHA ANTERIOR À OCUPAÇÃO DO SOLO PELO APELADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Cavalcante (Presidente e relator), Des. Erick Linhares (julgador) e o juiz convocado Luiz Fernando Mallet (julgador).

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2022.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator